



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 68/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 297

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Data: 30/09/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 042/2025.

Horário: 08:30

Bento Júnior
Responsável

ASSUNTO: Exame da legalidade e da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 042/2025:

"Concede reajuste anual no valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos municipais."

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 042/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 19/09/2025, protocolado sob o n. 288, e lido em Sessão Ordinária no dia 22/09/2025.

A proposição visa reajustar o valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos municipais, previsto no art. 5º da Lei 1.318/21, passando de R\$ 600,00 para R\$ 650,00, a partir de 1º de janeiro de 2025, representando aumento de 8,33% (4,83% de revisão anual, conforme IPCA acumulado de 2024, e 3,50% de aumento real), conforme disposto na mensagem do projeto.

O projeto mantém a natureza indenizatória do auxílio, de modo que não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não sofre incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Também prevê que o benefício será concedido proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, ressalvadas as hipóteses de falta justificada, licença por acidente de serviço, casamento e luto.

A proposição foi encaminhada primeiramente à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável quanto à legalidade e constitucionalidade. Após, foi remetida a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para exame da adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais.

Paulo I. Martins Luiz C. O. Kris

E o breve relato.

2. PARECER:

O reajuste do auxílio-alimentação configura aumento de despesa e, por sua permanência ao longo dos exercícios, despesa obrigatória de caráter continuado. Aplica-se, portanto, o art. 16 da LRF, que determina:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa sera acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias."

No mesmo sentido, o art. 17 dispõe que a despesa obrigatória de caráter continuado deve vir acompanhada da demonstração de sua sustentabilidade no tempo, inclusive com a indicação de medidas de compensação quando necessárias, nos termos do § 2º, ou da comprovação de que o gasto se mantém compatível com as metas e limites fiscais estabelecidos nas leis de planejamento.

Para fins da LRF, o gasto com auxílio-alimentação integra a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (art. 18), ainda que o benefício detenha natureza indenizatória no campo previdenciário e tributário. Assim, sua concessão ou reajuste deve observar os limites de despesa com pessoal previstos no art. 19 e, especificamente para o Poder Executivo Municipal, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", ambos da LRF, alem das restrições do art. 22 quando atingido o limite prudencial.

À vista dos elementos apresentados, a medida não ultrapassa os limites legais, nem aciona vedações adicionais do art. 22 da LRF.

Portanto, o Projeto de Lei nº 042/2025 atende às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, mantém-se compatível com o PPA, a LDO e a LOA, e enquadra-se nos limites de despesa com pessoal previstos na LRF e no art. 169 da Constituição Federal, não se identificando óbices de ordem orçamentária ou financeira à sua aprovação.

3. CONCLUSÃO:

 Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei n.º 042/2025 apresenta

fundamento jurídico e orçamentário adequado, sendo a despesa compatível com os instrumentos de planejamento e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o relator emite **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, recomendando sua tramitação regular e deliberação em plenário.

E o Parecer.

Chuvisca (RS), 29 de setembro de 2025.

Luciano Moraes Silva
Luciano Moraes Silva
Presidente

Luiz C. Dummer
Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário

Paulo I. Martins
Paulo Israel Longaray Martins
Relator